



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
GABINETE DA PREFEITA**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Adesão a Ata de Registro de Preço.  
**Ato:** Parecer quanto à possibilidade jurídica para o procedimento de Adesão.  
**Processo Administrativo nº 732/2023 - SEMS**

**Do Relatório**

Veio a esta Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA, solicitação de análise e emissão de parecer a respeito da possibilidade jurídica do Município de Timon/MA aderir a Ata de Sistema de Registro de Preço resultante do Pregão Eletrônico nº 006/2023 do município de Buriti dos Lopes-PI, com publicação do extrato no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 427 em 01 de março de 2023, que tem como objeto o registro de preço de Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico.

O órgão solicitante justifica que a contratação se faz necessária para atender a demanda de forma célere e imediata, vez que não há ata de SRP vigente no município para o objeto, nem mesmo contrato que venha a suprir a demanda e que o objeto é de natureza essencial, para manter o funcionamento dos serviços desta secretaria e suas unidades.

Informa ainda que o procedimento de adesão é vantajoso para administração, é mais célere, que a descrição do objeto da Ata atende ao interesse do município, como também por conter preços condizentes ao mercado local.

Estes são os fatos, sobre os quais passaremos a opinar.

**Análise e Fundamentação**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador de despesas, e cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Isto posto, verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo, com descrição do objeto, termo de referência, pesquisa de preços e mapa comparativo, informação orçamentária, cópia da Ata de Registro de Preço mencionada, justificativa para a adesão, ofício ao órgão gerenciador da Ata de SRP, autorização para o uso da ata, ofício de aceite da empresa em contratar, e memorando requerendo emissão de Parecer Jurídico.

Outrossim, reputa-se relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a ata de registro de preço tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e de otimizar contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a ata de registro de preço tomando por base a legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse desta Administração, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas:

justificativa para a adesão, ofício ao órgão gerenciador da Ata de SRP, autorização para o uso da





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

O **Sistema de Registro de Preço** é um procedimento demandado à Administração Pública, delimitado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e posteriormente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que usa as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, exigidos em contratações frequentes, ou por conveniência de aquisição com entrega parcelada.

Trata-se, portanto, de uma opção legal que torna as aquisições mais ágeis, sem fracionamento de despesas, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume de estoque e possibilita economia de escala.

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP é importante firmar alguns conceitos básicos para melhor entendimento deste instituto. Senão vejamos:

**Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

**Órgão Gerenciador** - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

**Órgão Participante** - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013).

**Órgãos não Participantes (Caronas)** - são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: [www.JorgeUlissesJacoby.com.br](http://www.JorgeUlissesJacoby.com.br).)

O Decreto 3.931 de 19/09/2001 em seu art. 8º, disciplinava que qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal de órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preço, ou seja adesão a ata. Já o novo Decreto traz a seguinte redação:

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
GABINETE DA PREFEITA

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifo nosso)

Art. 22. (...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Observa-se que mais recente veio o Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 em que altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito Poder Executivo federal.

Esse decreto trouxe entre outras mudanças a redução do limite de quantitativos para as adesões, vejamos:

"Art. 22. ....

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em termos simplórios a Adesão a Ata de Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço - SRP, vir após sua conclusão, utilizar sua Ata de Registro de





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Preço, por conter proposta mais vantajosa para a Administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de “carona”, vez há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante.

Na definição de Justen Filho, (2009 p. 197):

*“carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originariamente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.*

O uso da ata de registro é pacífico, inclusive por deliberação do próprio Tribunal de Contas da União que através do Acórdão nº. 1.487/2007 que se posicionou favorável ao uso da Ata de Registro de Preços pelos órgãos/entidades não participantes do certame licitatório.

No município de Timon/MA a Adesão a Ata de Registro de Preços encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 0231/2021, no qual contempla todas as disposições acima descritas, devidamente atualizadas, seguindo o regulamento vigente em âmbito.

No caso em análise, constatamos que o processo administrativo em análise guarda inteiro consonância aos ditamos do Decreto Municipal nº 0231/2021 que regulamenta a matéria, inclusive quanto ao limite legal de quantitativo liberado a ser contratado.

Desse modo, verificamos a legítima possibilidade da Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo alinhados:

1. Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, pelo pedido de Liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
2. Accitação pelo prestador beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, desde que o futuro contrato não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**GABINETE DA PREFEITA**

3. Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços;
4. Obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, bem como todos os outros princípios descritos.
5. Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura de Termo de Cooperação Técnica, para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas como suporte na adesão de uma, enquanto viger a Ata;

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, observa-se tomadas às providencias acima indicadas, opina-se pela possibilidade jurídica de realizar adesão a ata de registro de preço resultante do Pregão Eletrônico nº 006/2023 do município de Buriti dos Lopes-PI, e devidamente autorizada pelo município conforme Liberação e Termo de Cooperação Técnica e ainda na Lei nº 8.666/93, por ser medida eficaz, vantajosa e célere para administração, e ainda por não haver óbice à autorização da relação jurídica ora postulada, à condição de “carona”, sem ônus impositivo ao autorizado em relação a potenciais encargos, vez que no âmbito municipal a matéria encontra-se regulamentada e legitimada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 27 de Março de 2023.

  
José Felipe Moura Lacerda  
Portaria nº 063/2021 – GP  
Assessor Jurídico  
OAB/PI nº 19489